



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16306.720527/2011-11
ACÓRDÃO	1202-001.456 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	10 de outubro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ENGEMIX S/A
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2003

POSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO DE SALDO NEGATIVO DE EXERCÍCIOS ANTERIORES. DECADÊNCIA. INEXISTÊNCIA.

A Autoridade Fiscal pode, dentro do prazo de cinco anos a que se refere o art. 74, §5º, da Lei nº 9.430/1996, verificar todos os elementos que contribuíram para a formação do saldo negativo declarado pelo Contribuinte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

André Luis Ulrich Pinto – Relator

Assinado Digitalmente

Leonardo de Andrade Couto – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Mauricio Novaes Ferreira, Andre Luis Ulrich Pinto, Roney Sandro Freire Correa, Maria Angelica Echer Ferreira Feijo (substituto[a] integral), Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri (substituto[a] integral), Leonardo de

Andrade Couto (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Fellipe Honorio Rodrigues da Costa, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri.

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos que permeiam o presente processo, passo a transcrever o relatório integrante do acórdão proferido na ocasião do julgamento da manifestação de inconformidade apresentada pela ora Recorrente, para, a seguir, complementá-lo com a descrição dos atos processuais praticados a partir daquele ato processual.

Versa o presente processo sobre a Manifestação de Inconformidade (fls.

163-173), apresentada contra o despacho decisório exarado pela DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT (fl.

152-161), que não homologou a(s) compensação(s) declarada(s) no(s) PER/DCOMP nº 22748.64868.100507.1.7.03-0487, 12422.15857.100507.1.7.03-81, 26861.05890.100507.1.3.

03-0007, 27051.72376.240507.1.3.03-9928 e 33884.30343.150607.1.3.03-1505.

As PER/DCOMP foram apresentadas pela ENGEMIX S/A - SCP CRB, CNPJ 60.405.446/0001-28, sucedida por incorporação pela VOTORANTIM CIMENTOS S.A., CNPJ 01.637.895/0001-32 (fl. 26).

O demonstrativo de crédito se encontra no PER/DCOMP nº 22748.64868.100507.1.7.03-0487 (fls. 02-09).

A(s) compensação(ões) tem(êm) por crédito um saldo negativo de CSLL, ano-calendário 2004, no valor de R\$ 589.961,31, composto por pagamentos de estimativas e compensações de estimativas.

Para justificar a decisão, a unidade de origem asseverou que não reconheceu o saldo negativo da CSLL, ano-calendário 2004, ante a:

1. O não reconhecimento das parcelas de crédito de estimativas compensadas, mar/2004, no valor de R\$ 76.129,91, e abril/2004, no valor de R\$ 41.296,69, em razão da não homologação das compensações (DCOMP nº 34890.52710.230404.1.3.03-7097, fls.

61/66, e 03460.45018.260504.1.3.03-4021, fls.74/77), exarada no processo nº 10880.977615/2009-68 (fls.48/51), com ciência em 31/08/2009 (fl.52), cujo processo de cobrança nº 10880.903077/2010-17 teve sua exigibilidade suspensa por conta da medida cautelar nº 0002954-47.2011.4.03.6100 e ação ordinária nº 0005985-75.2011.4.03.6100 (fls.40/46); 2. A falta de resposta do contribuinte, quanto à comprovação dos rendimentos/ganhos/perdas e despesas/custos, que possibilitassem a determinação do lucro líquido da SCP; 3. A falta da comprovação da origem do saldo anterior da base de cálculo negativa de CSLL, no valor de R\$

1.257.325,33 (fls. 150), utilizado na apuração da base de cálculo da CSLL do período.

O sujeito passivo tomou ciência da decisão, em 29/02/2012 (fl. 220), e apresentou sua Manifestação de Inconformidade, em 29/03/2012, na qual alegou em síntese que:

1. A empresa Engemix S/A, CNPJ 64.405.446/0001-28, posteriormente incorporada pela recorrente, era sócia ostensiva da Sociedade em Conta de Participação — SCP CRB (Engemix-SCPCRB), e apresentou a PER/DCOMP nº 22748.64868.100507.1.7.03-0487; 2. A justiça federal, em sede de Agravo de Instrumento apresentado pela União Federal, atribuiu efeito suspensivo ao mesmo (fls. 203-

208), o que significa que não vigora mais a suspensão da exigibilidade das estimativas não homologadas. De forma que os débitos de estimativas já podem ser exigíveis pelo fisco; 3. Anexa a seguinte documentação, para comprovar a origem do saldo anterior da base negativa da CSLL:

a. Cópia da pág. 30 do Livro Lalur nº 03 da Engemix-SCPCRB, que menciona o saldo de R\$ 1.257.325,33 (fls. 209-

210); b. Planilha auxiliar da Engemix-SCP-CRB, com as devidas adições e exclusões, informando a base de cálculo antes da compensação de R\$1.257.325,33 (fls. 211-213); c. Balancete de dez/2003 da Engemix-SCP-CRB (fls. 214-

219); 4. Na forma do art. 150, §4º, do CTN, as autoridades fiscais têm um prazo de 5 anos para homologar os valores relativos ao autolancamento do saldo negativo da CSLL. Assim não como questionar em 2012 o saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2004;

Em primeira instância, a manifestação de inconformidade foi julgada improcedente, em acórdão assim ementado.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL Exercício: 2007
Ementa:

DECADÊNCIA. APURAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO. O prazo decadencial estampado no CTN impede o lançamento, mas não obsta a aferição do direito creditório do contribuinte.

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. PARCELA DE ESTIMATIVA NÃO COMPENSADA. O débito de estimativa compensada pelo sujeito passivo, cuja compensação resultou não homologada pela administração tributária, não integra a composição do saldo negativo.

Irresignada, a Recorrente interpôs recurso voluntário alegando, em síntese:

- (i) decadência do direito de revisão de saldo negativo de períodos anteriores;

- (ii) o prejuízo fiscal e bases de cálculo negativa de CSLL de períodos anteriores estão demonstrados a partir do LALUR apresentado para a Fiscalização.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **André Luis Ulrich Pinto**, Relator

O recurso é tempestivo e deve ser conhecido.

Como descrito linhas acima, trata-se de declaração de compensação apresentada pela Sociedade em conta de participação CRB, da qual a Recorrente é sócia ostensiva. Por meio da referida DCOMP, pleiteia-se o reconhecimento de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2003, no valor original de R\$ 170.843,43.

O alegado saldo negativo foi composto por estimativas pagas, no valor de R\$ 521.592,87.

A Recorrente interpôs recurso voluntário, alegando, em síntese: (i) decadência do direito de rever as parcelas de composição do saldo negativo; e (iii) o prejuízo fiscal e bases de cálculo negativa de CSLL de períodos anteriores estão demonstrados a partir do LALUR apresentado para a Fiscalização.

Passa-se a analisar os argumentos da Recorrente.

1 DECADÊNCIA DO DIREITO DA FAZENDA PÚBLICA REVISAR SALDO NEGATIVO DE EXERCÍCIOS ANTERIORES.

Antes de se analisar o mérito, faz-se necessário enfrentar preliminar arguida pela Recorrente, que alega estar extinto o direito da Fiscalização alterar o valor da CSLL devida para fins de apuração de saldo negativo.

Em síntese, alega a Recorrente que em 2012 não era mais possível modificar o saldo negativo apurado nas DIPJ dos anos-calendário de 2004, diante de alegada decadência.

Neste ponto, não assiste razão à Recorrente. Explica-se.

Como é curial, a decadência é uma hipótese de extinção do crédito tributário pelo decurso do prazo legal para a sua constituição.

No caso em questão, não há que se falar em constituição do crédito tributário pela Autoridade Administrativa, mas na análise da liquidez e certeza de crédito informado pela ora Recorrente em DCOMP, atividade que deverá ser realizada dentro do prazo de 5 anos contados da

data da entrega da declaração de compensação, nos termos do art. 74, § 5º, da Lei nº 9.430/1996, que assim dispõe:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

(..)

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

Dessa forma, deve ser rejeitada a preliminar arguida pela Recorrente trazida em sede de recurso e novamente manifestada em sede de resposta ao relatório de diligência fiscal.

2 COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO FISCAL

Apesar de ter confirmado as estimativas pagas utilizadas para composição do saldo negativo, a Autoridade Fiscal entendeu que este não poderia ser reconhecido, uma vez que a Recorrente não comprovou a origem do saldo anterior de prejuízo fiscal.

Nesse ponto, deve-se dizer que a Recorrente foi intimada antes do despacho decisório, a apresentar:

3.2 Comprovação dos rendimentos/ganhos/perdas, despesas/custos, adições, exclusões, compensação de prejuízo, lucro real, imposto de renda sobre o lucro real, deduções do imposto (inclusive imposto de renda retido na fonte), se houver. No caso de rendimentos/ganhos tributados pelo regime de competência em ano(s)-cal. anterior(es) com imposto de renda retido na fonte, estes lançamentos também deverão ser apresentados, inclusive com planilhas auxiliares discriminando cada rendimento/ganho e fonte pagadora. No caso de rateamento de rendimentos/ganhos/perdas ou custos/despesas entre o sócio ostensivo e as sociedades em conta de participação, apresentar os valores rateados para cada um e a motivação;

Apesar da intimação transcrita acima, a Recorrente nada apresentou para a comprovação dos rendimentos/ganhos/perdas, despesas/custos, apenas juntando o Livro de Apuração do Lucro Real Parte A: o lucro líquido/prejuízo contábil, as adições, exclusões, compensação de prejuízo, lucro real mensal e anual, e Parte B com controle de suas adições, prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL anual.

Dessa forma, tendo em vista que a Recorrente não atendeu a intimação e não produziu provas em sede de manifestação de inconformidade ou recurso voluntário, entendo que o despacho decisório deve ser mantido.

3 CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

André Luis Ulrich Pinto